**ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA, FLORESTAL** **E EMPRESARIAL**

**Contrato do Serviço de Aconselhamento Agrícola, Florestal e Empresarial**

**PRIMEIRO OUTORGANTE**

**(ENTIDADE PRESTADORA)**

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (designação da entidade)* com sede em *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (morada da sede da entidade),* pessoa coletiva n.º *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(NIPC da entidade*), neste ato representada por *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (designação do(s) representante(s))*, na qualidade de *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*.

**SEGUNDO OUTORGATE**

**(DESTINATÁRIO DO SERVIÇO)**

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (identificação do agricultor / produtor florestal / empresário),* contribuinte n.º *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*, representado por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *(designação do representante),* na qualidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, portador do CC/BI n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com a data de validade: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Código Postal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. O Serviço de Aconselhamento a contratar incide sobre o(s) setor(res): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(indicação do tipo de aconselhamento: agrícola, florestal, agrícola + florestal, agrícola + empresarial ou florestal + empresarial)*;
2. O Plano de Ação integrado no Serviço de Aconselhamento a contratar tem a duração de: \_\_\_\_\_\_ *(indicação da duração do Plano de Ação: 1 ano, 2 anos, ou 3 anos)*;
3. A Entidade Prestadora encontra-se reconhecida para a prestação do Serviço de Aconselhamento indicado na alínea a);
4. O Serviço de Aconselhamento Agrícola, quando facultado pela Entidade Prestadora, no cumprimento dos pontos 1 e 4 do Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, deve contemplar no mínimo uma das seguintes Áreas Temáticas (Disposições Obrigatórias):
5. Obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais;
6. Manutenção da superfície agrícola;
7. Medidas previstas no programa de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado, bem como a promoção do empreendedorismo;
8. Medidas de proteção à qualidade da água;
9. Princípios gerais da proteção integrada;
10. Normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
11. Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;
12. Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, à biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos.
13. O Aconselhamento Florestal, quando facultado pela Entidade Prestadora, deve incluir as disposições obrigatórias previstas nos diplomas indicados nos pontos 2 e 4 do Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, relativas a:
14. Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
15. Conservação das aves selvagens;
16. Quadro da Água;
17. Normas de segurança no trabalho.
18. O Aconselhamento Empresarial, quando facultado pela Entidade Prestadora, deve incluir as disposições obrigatórias previstas nos diplomas indicados no ponto 4 do Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, relativas a:
19. Normas de segurança no trabalho;
20. Desempenho económico da empresa;
21. Desempenho ambiental da empresa.
22. O Aconselhamento Agrícola, Florestal ou Empresarial, quando facultado pela Entidade Prestadora, pode abranger questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração ou empresa (ponto 3 do Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro);
23. No cumprimento do ponto 4 do Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, o Serviço de Aconselhamento, disponibilizado pela Entidade Prestadora no âmbito do presente contrato, contempla disposições: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *(indicação do tipo de disposições: obrigatórias ou obrigatórias e complementares)*;
24. A exploração agrícola e/ou florestal, ou a PME afetas ao Destinatário do Serviço (Art.º 8.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro), designada por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ localiza-se na(s) freguesia(s) de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ concelho(s) de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com uma área total de \_\_\_ ha;
25. O serviço de aconselhamento não terá custos para o Destinatário do Serviço, uma vez que a prestação do serviço objeto do presente contrato, é financiado a 100% pelo Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM 2020), com cofinanciamento da União Europeia pelo FEADER, no âmbito da Submedida 2.1 - Apoio destinado a facilitar o aproveitamento de serviços de aconselhamento, sendo este montante pago diretamente ao Primeiro Outorgante pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P).

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se rege pela lei portuguesa e pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1 – Nos termos previstos no presente contrato, a Entidade Prestadora presta ao Destinatário do Serviço um Serviço de Aconselhamento Agrícola, Florestal e/ou Empresarial, relativo à Exploração/PME identificada na alínea h) dos Considerandos.

2 – O serviço previsto no número anterior comporta as seguintes fases, incluindo a realização de, pelo menos, uma visita à exploração/PME objeto do serviço:

1. Diagnóstico - descrição da exploração/PME, identificando as áreas temáticas a ser objeto de aconselhamento, as desconformidades e as oportunidades detetadas, bem como a justificação da necessidade do serviço;
2. Relatório de Aconselhamento - conjunto de recomendações e medidas a implementar, designadamente as que visam corrigir as situações de não conformidade identificadas na fase de diagnóstico.

3 - O Serviço de Aconselhamento só se considera concluído após o cumprimento das fases previstas no número anterior, devendo a prestação desse serviço estar concluída no prazo estipulado na alínea b) dos Considerandos, após a celebração do presente contrato.

4 - Caso o Destinatário do Serviço o solicite justificadamente, a Entidade Prestadora garante a visita de um técnico conselheiro à exploração/PME, para a prestação de esclarecimentos adicionais aos Relatórios de Aconselhamento, bem como para verificação do ponto de situação das recomendações nestes constantes.

**Cláusula 2.ª**

**Acesso à exploração**

O Segundo Outorgante garante o acesso Primeiro Outorgante à exploração/PME, visando a recolha de todas as informações necessárias ao estabelecimento de um diagnóstico com a descrição da exploração/PME e a identificação das áreas temáticas relevantes, e as não conformidades detetadas, e visando uma avaliação dos resultados obtidos face à implementação das recomendações constantes do Relatório de Aconselhamento.

**Cláusula 3.ª**

**Obrigações do Primeiro Outorgante**

Para além das obrigações decorrentes da prestação do serviço, a Entidade Prestadora compromete-se a:

1. Realizar a avaliação dos resultados do serviço de aconselhamento prestado, através da elaboração do Relatório Final, nos termos da alínea i) do Art.º 3.º da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, até o prazo máximo de 12 meses após o término do serviço de aconselhamento contratado, em acordo com o prazo estipulado na alínea b) dos Considerandos;
2. Cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no Art.º 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, “abstenham de revelar a quem quer que seja, com exceção do beneficiário que gere a exploração em causa, informações e dados pessoais ou individuais que obtenham no âmbito das suas atividades de aconselhamento, salvo em caso de irregularidades ou infrações, constatadas no âmbito das suas atividades, abrangidas pela obrigatoriedade, determinada pelo direito da União ou nacional, de comunicação às autoridades públicas, nomeadamente em caso de infrações penais.”

**Cláusula 4.ª**

**Obrigações do Segundo Outorgante**

O Destinatário do Serviço fica obrigado a:

1. Observar as recomendações constantes no Relatório de Aconselhamento;
2. Fornecer todas as informações que lhe sejam pedidas pela Entidade Prestadora, no prazo máximo de dez dias após a sua solicitação;
3. Assinar os Relatórios de Aconselhamento e o Relatório Final.

**Cláusula 5.ª**

**Dados pessoais**

1 - O Primeiro Outorgante assegura o tratamento dos dados pessoais necessários à prestação do serviço de aconselhamento nos termos da Portaria 497/2018, de 29 de novembro, na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 6º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD) e do consentimento prestado pelo Segundo Outorgante a que se refere o número seguinte.

2 – O Segundo Outorgante autoriza o Primeiro Outorgante a aceder aos seguintes elementos bem como o tratamento dos dados pessoais que os mesmos integram:

1. Dados do Pedido Único de ajudas referentes às últimas três Campanhas;
2. Dados ortofotográficos respeitantes às parcelas que figuram no Sistema de Identificação Parcelar do (iSIP);
3. Dados respeitantes aos animais da espécie bovina, caprina e ovina, registados na base de dados do SNIRA;
4. Resultados dos controlos à exploração no âmbito da condicionalidade.

**Cláusula 6.ª**

**Dever de confidencialidade**

1 - O Primeiro e o Segundo Outorgante obrigam-se a não facultar a terceiros informação ou qualquer outro tipo de dados a que tenha acesso por via do exercício das funções contempladas no presente contrato.

2 - O dever de sigilo estabelecido no número anterior vigorará mesmos após a cessação do presente contrato, independentemente da forma que venha a revestir, sob pena de a sua violação ser passível de responsabilidade civil.

3 – Excetua-se do disposto nos números anteriores a informação exigida por competente autoridade pública ou por entidade que venha a financiar as operações ligadas ao presente contrato.

**Cláusula 7.ª**

**Disposições contratuais finais**

1 - Todas as notificações e comunicações a realizar nos termos deste contrato são feitas por escrito e entregues em mão contra protocolo, ou enviadas por correio registado com aviso de receção, ou por correio eletrónico, para os seguintes endereços:

Primeiro Outorgante (Entidade Prestadora): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Segundo Outorgante (Destinatário do Serviço): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

2 - Qualquer alteração nos endereços referidos, em que as partes se consideram domiciliadas para todos os efeitos contratuais, só são válidas por carta registada com aviso de receção ou escrito assinado por ambas as partes

3 - Caso surja algum diferendo relativamente à interpretação e aplicação do presente contrato, as partes procurarão, antes de recorrerem à via contenciosa, dirimir o diferendo por via conciliatória, sendo que, para este efeito, a parte queixosa dirigirá à outra parte uma exposição escrita em que apresente a sua pretensão e os respetivos fundamentos de facto e de direito, devendo a outra parte responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O presente contrato é feito em duplicado, ficando um exemplar em poder da Entidade Prestadora e outro em poder do Destinatário do Serviço.

(Data e assinaturas)